

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 040/2022**

PAD Nº 2022001612

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE ÉTICA DO HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA

DENUNCIADA: EVANIA DA SILVA LOPES

EMENTA: Denúncia apresentada CEE do Hospital Estadual de Santana em desfavor da Técnica de Enfermagem Evania da Silva Lopes por suposto exercício ilegal da profissão.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 147/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2022001612 e emitir parecer. Para isso recebi o processo original constituído de 26 páginas, parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Histórico do Processo**

O PAD foi autuado pelo Coren-AP em 25/04/2022, referente a suposta exercício ilegal da profissão cometido pela Técnica de enfermagem Evania da Silva Lopes Coren-AP 351918-TE.

A Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Estadual de Santana reitera ofício referente ao retorno da profissional Evania da Silva Lopes ao quadro de pessoal da instituição, na função de Técnica de Enfermagem na modalidade de contrato, considerando que esta foi condenada através do **Processo Judicial nº 0004871-63.2010.8.03.0002**, pela prática do delito capitulado no art. 126, 127 e 128, todos do Código Penal, à pena unificada de **05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão, no regime inicial semiaberto, tendo a sentença transitado em julgado em **05/08/2016**.

**Consta ofício nº 002/2016**, de 19 de dezembro de 2016, da Comissão de Ética de Santana ao Coren-AP, informando o afastamento da profissional Evania da Silva Lopes do quadro de pessoal do HES em virtude da decisão judicial (fl. 05).

Consta ofício nº 002399/2016, da 2ª Vara Criminal de Santana para a SESA, comunicando a sentença condenatória e a perda do cargo pela profissional em questão (fl. 07).

### **Do Parecer.**

Considerando a **Resolução Cofen nº 370/2010**, que aprova o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, no item que trata da prescrição, em seu artigo 156. Relata que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

### **Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que não foi aberto processo para apurar os fatos na época da ocorrência do fato, sendo que a pretensão a punibilidade está extinta, sou favorável ao arquivamento do PAD Nº 2022001612.

Quanto a questão de a profissional estar atuando como servidora na instituição HES na modalidade de contrato e esta ter registro junto ao Coren-AP, não há previsão legal para o afastamento da mesma.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 27 de junho de 2022

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 147/2022